



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000\$	Semestre	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	950\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Despacho Normativo n.º 254/78:

De delegação do Primeiro-Ministro no Secretário de Estado da Administração Pública, Dr. António Jorge de Figueiredo Lopes, da competência que, por lei, lhe é conferida relativamente a alguns organismos que dependiam do Ministério da Reforma Administrativa.

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 262/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 198, de 29 de Agosto.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 589/78:

Aumenta o quadro do pessoal auxiliar dos serviços anexados do Registo Civil e Notariado de Manteigas.

Portaria n.º 590/78:

Aumenta o quadro do pessoal auxiliar dos serviços anexados do Registo Civil e Notariado de Penalva do Castelo.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

De ter sido tornado público que o Governo da Austrália depositou o instrumento de impugnação às reservas formuladas pelo Governo do Iémen Democrático à Convenção sobre Relações Diplomáticas.

Ministérios do Comércio e Turismo e da Educação e Cultura:

Portaria n.º 591/78:

Define o regime de preços de livros escolares para o ano lectivo de 1978-1979.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 295/78:

Extingue a Fundação Salazar e nomeia uma comissão liquidatária.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 592/78:

Lança em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos com tarja fosforescente alusiva a pescas (ciclo de recursos naturais).

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Despacho Normativo n.º 254/78

Considerando que na actual composição do Governo deixou de figurar o Ministério da Reforma Administrativa, delego no Secretário de Estado da Administração Pública, Dr. António Jorge de Figueiredo Lopes, a competência que, por lei, me é conferida relativamente aos seguintes organismos que dependiam do referido Ministério e não estavam integrados na Secretaria de Estado da Administração Pública e autorizo que este a subdelegue:

Direcção-Geral da Administração Civil;
Direcção-Geral de Fazenda;

Os restantes serviços que dependiam da extinta Secretaria de Estado da Integração Administrativa.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Setembro de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Habitação e Obras Públicas, o Decreto-Lei n.º 262/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 198, de 29 de Agosto, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No segundo parágrafo do preâmbulo, onde se lê: «... como limite para a publicação específica que ...», deve ler-se: «... como limite para a publicação de legislação específica que ...»;
No terceiro parágrafo do preâmbulo, onde se lê: «... dos alvarás enunciados ...», deve ler-se: «... dos alvarás mencionados ...»;
No n.º 3 do artigo 2.º, onde se lê: «... confirmação definitiva da avaliação dos respectivos alvarás ...», deve ler-se: «... confirmação definitiva da validação dos respectivos alvarás ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 13 de Setembro de 1978. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 589/78

de 26 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de escriturário-dactilógrafo o quadro do pessoal auxiliar dos serviços anexados do Registo Civil e Notariado de Manteigas.

Ministério da Justiça, 18 de Agosto de 1978. — O Ministro da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*.

Portaria n.º 590/78

de 26 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de escriturário-dactilógrafo o quadro do pessoal auxiliar dos serviços anexados do Registo Civil e Notariado de Penalva do Castelo.

Ministério da Justiça, 18 de Agosto de 1978. — O Ministro da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo da Austrália depositou, em 21 de Junho de 1978, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas o instrumento de impugnação às reservas formuladas pelo Governo do Iémen Democrático no momento da sua adesão à Convenção sobre Relações Diplomáticas, concluída em Viena em 18 de Abril de 1961, relativas ao número de membros das missões diplomáticas permitido pelo Estado acreditador (n.º 1 do artigo 11.º da Convenção em apreço), de que Portugal é parte sem reservas.

Secretaria-Geral do Ministério, 30 de Agosto de 1978. — O Chefe dos Serviços Jurídicos e de Tratados, *Mário d'Oliveira Neves*.

**MINISTÉRIOS DO COMÉRCIO E TURISMO
E DA EDUCAÇÃO E CULTURA****Portaria n.º 591/78**

de 26 de Setembro

É preocupação dos Ministérios da Educação e Cultura e do Comércio e Turismo que, não diminuindo a qualidade do livro escolar, seja possível a prática

de preços de venda não demasiado onerosos nos orçamentos familiares.

O presente diploma tem por objectivo definir um regime de preços de livros escolares de base compatível com o espírito do Decreto-Lei n.º 537/77, de 30 de Dezembro. Além de se proceder a uma actualização de valores do preço máximo e das margens estabelecidas na Portaria n.º 580-A/76, que revoga, introduzem-se algumas inovações, como por exemplo o alargamento dos preços máximos de venda ao público a todo o ensino obrigatório (primário e preparatório) e a fixação do preço condicionado a limites mínimos de tiragem estabelecidos com base na população escolar por ano curricular.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Comércio e Turismo e da Educação e Cultura, ao abrigo do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 537/77, de 30 de Dezembro, o seguinte:

1.º A venda de livros escolares utilizáveis como livro base em cada disciplina ou actividade, destinados aos ensinos primário, preparatório, cursos gerais do ensino secundário (7.º, 8.º e 9.º anos da escolaridade), cursos complementares dos ensinos liceal e técnico e cursos complementares do ensino secundário, fica sujeita ao regime especial de preços estabelecido neste diploma.

2.º Os pedidos de aprovação e alteração de preços dos livros escolares a que se refere o número anterior deverão ser apresentados à Direcção-Geral do Comércio não Alimentar, em carta registada com aviso de recepção, em duplicado, acompanhados de dois exemplares ou de dois modelos do livro, e ainda de estudo justificativo das razões dos preços pretendidos, dos elementos a que se referem as alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, bem como da decomposição de custos de produção e venda e demais elementos constantes do mapa anexo à presente portaria.

3.º Na elaboração do mapa de decomposição dos custos de produção e de venda dos livros escolares utilizáveis como livro base, as empresas editoras deverão observar as seguintes regras:

- a) Na rubrica 1.* — Custo industrial: só podem ser consideradas como componentes de custo as sub-rubricas constantes do referido mapa, devendo os respectivos valores ser devidamente comprovados. Apenas se considerará o custo unitário por exemplar resultante de tiragens mínimas de 50 000 exemplares em livros destinados ao ensino primário, de 30 000 exemplares em livros destinados ao ensino preparatório, e de 20 000 exemplares em livros destinados aos cursos gerais do ensino secundário (7.º, 8.º e 9.º anos de escolaridade). Não serão considerados ainda os custos de material gráfico já utilizado em impressões anteriores;
- b) Na rubrica 2.* — Margem global da editora: o seu valor não poderá exceder 45 % do custo industrial até ao montante de 8\$ por exemplar, nos livros destinados ao ensino primário, 55 % do custo industrial até ao

montante de 16\$ por exemplar, nos livros destinados ao ensino preparatório, 55 % do custo industrial até ao montante de 20\$ por exemplar, nos livros destinados aos cursos gerais do ensino secundário (7.º, 8.º e 9.º anos de escolaridade), e 55 % do custo industrial nos livros destinados aos cursos complementares dos ensinos liceal e técnico e cursos complementares do ensino secundário;

- c) *Na rubrica 3.* — Direitos de autor: apenas se são consideradas as verbas que não excedam 10 % do preço de venda ao público;
- d) *Na rubrica 4.* — Despesas de comercialização e distribuição: o seu valor, incluindo a margem de comercialização atribuída ao livreiro, não poderá exceder 40 % do preço de venda ao público, até ao montante de 18\$ por exemplar, nos livros destinados ao ensino primário, de 35\$ por exemplar, nos livros destinados ao ensino preparatório, e de 45\$ por exemplar, nos livros destinados aos cursos gerais do ensino secundário (7.º, 8.º e 9.º anos de escolaridade).

4.º — 1 — Não serão aprovados preços de venda ao público de livros escolares utilizáveis como livros de base, e destinados ao ensino primário e preparatório, superiores, respectivamente, a 50\$ e a 95\$. No caso de o livro base ser constituído por mais de um volume, o somatório dos preços de cada volume não poderá exceder aqueles respectivos quantitativos.

2 — Os quantitativos referidos no número anterior só poderão ser excedidos em casos excepcionais, devidamente comprovados perante a Direcção-Geral do Comércio não Alimentar, mediante despacho conjunto dos Ministros do Comércio e Turismo e da Educação e Cultura.

5.º — A margem mínima de comercialização atribuída ao livreiro é de 20 % sobre o preço de venda ao público.

6.º — 1 — Do livro devem constar, além do preço de venda ao público, o número da edição e reimpressão, no caso de existir, bem como o número de exemplares da tiragem respectiva.

2 — Os editores, sempre que procedam a nova edição ou a nova tiragem dentro da mesma edição, deverão notificar previamente a Direcção-Geral do Comércio não Alimentar do número de exemplares respectivos.

7.º — 1 — No caso de a editora não ter feito acompanhar o pedido de aprovação ou de alteração do preço de dois exemplares do livro, o preço será aprovado com carácter transitório, ficando a editora obrigada a enviar, no prazo máximo de dois meses, um exemplar para a Direcção-Geral do Comércio não Alimentar.

2 — O preço aprovado passará a ter carácter definitivo se nada for comunicado à editora nos trinta dias seguintes à data de recepção do exemplar na Direcção-Geral.

8.º Ficam revogadas as Portarias n.ºs 580-A/76, de 25 de Setembro, e 195/77, de 11 de Abril.

9.º As dúvidas resultantes da aplicação desta portaria serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros do Comércio e Turismo e da Educação e Cultura.

10.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Ministérios do Comércio e Turismo e da Educação e Cultura, 18 de Setembro de 1978. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Pedro José Rodrigues Pires de Miranda*. — O Ministro da Educação e Cultura, *Carlos Alberto Lloyd Braga*.

ANEXO

Mapa de decomposição dos custos de produção e de venda de livros escolares utilizáveis como livro base, a que se refere o n.º 2.º da Portaria n.º 591/78:

Título do livro	×
Ano de escolaridade	×
Autor	×
Edição	×
Tiragem prevista	×
Preço de venda ao público	×
Formato do livro	×
Número de páginas	×
Tipo de papel e gramagem	×
Formato bruto da folha de papel	×
Preço por quilo:	
Em resma	×
Em bobina	×
Preço da resma	×
Tipo de impressão e número de cores	×

Rubricas	Total	Por exemplar
1 — Custo industrial:		
Papel	—\$	—\$
Cartolina	—\$	—\$
Composição	—\$	—\$
Maquetagem	—\$	—\$
Impressão	—\$	—\$
Fotomecânica:		
Película	—\$	—\$
Chapa	—\$	—\$
Gravuras	—\$	—\$
Brochuras	—\$	—\$
2 — Margem global da editora:		
Despesas de propaganda	—\$	—\$
Outras despesas	—\$	—\$
Margem de lucro	—\$	—\$
3 — Direitos do autor:		
4 — Despesas de comercialização e distribuição:		
Margem da distribuidora		—\$
Margem do livreiro		—\$
5 — Preço de venda ao público		

O Ministro do Comércio e Turismo, *Pedro José Rodrigues Pires de Miranda*. — O Ministro da Educação e Cultura, *Carlos Alberto Lloyd Braga*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 295/78

de 26 de Setembro

A Fundação Salazar, instituição particular de utilidade pública geral, foi criada em 1969 com intuítos manifestamente alheios a uma autêntica política social.

Após a revolução de Abril, a Fundação não poderia manter-se nos mesmos moldes ou, pelo menos, com a mesma denominação. Com efeito, não só a gestão da Fundação competia, por imposição estatutária, a pessoas directamente comprometidas com o regime anterior, mas também após aquela data cessaram completamente as dádivas que constituíam o seu suporte.

Daí que, por despacho do Ministro dos Assuntos Sociais de 17 de Março de 1976, fosse dissolvido o conselho administrativo, cujos membros já haviam cessado o mandato em 31 de Julho de 1975, e substituído por uma comissão administrativa, cujo mandato tem vindo a ser sucessivamente prorrogado.

Passados que foram dois anos após a intervenção do Ministério dos Assuntos Sociais, verifica-se que cessaram completamente os donativos, heranças ou legados que constituíam a receita principal da instituição.

Torna-se assim manifesta a inviabilidade da prossecução do seu escopo declarado, que consistia em «facultar habitação em boas condições económicas, higiénicas e morais àqueles que, devido aos seus frácos recursos, não possam por outra forma conseguí-la» (artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 721/73 e artigo 5.º dos Estatutos) através da construção de casas [alínea a) do artigo 4.º dos Estatutos]. A única fonte de receitas da Fundação provém actualmente do rendimento do seu património, com as quais se cobrem apenas as despesas gerais, como sejam as despesas de pessoal e de conservação do património, e as despesas sociais e assistenciais, também estatutariamente previstas.

Deste modo, ter-se-á forçosamente que reconhecer da impossibilidade de prosseguir o objectivo estatutário da construção de habitações, razão pela qual se decide extinguir a Fundação Salazar, nos termos do artigo 192.º, n.º 2, alínea a), do Código Civil.

A extinção da Fundação não impedirá, no entanto, que se completem as obras em curso e que se assegure, desde já, a continuação das actividades assistenciais, sociais e educativas junto das famílias que ocupem as habitações pertencentes à instituição agora extinta através dos departamentos próprios do Estado.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É extinta a Fundação Salazar, instituição particular de utilidade pública geral, com sede em Lisboa, constituída em 31 de Julho de 1969.

Art. 2.º — 1 — O património imobiliário da Fundação será atribuído, com todos os direitos e acções inerentes, à Casa Pia de Lisboa.

2 — O património mobiliário, incluindo dinheiro e depósitos bancários, será atribuído a instituições de assistência, mediante resolução do Conselho de Ministros e sob proposta do Ministro dos Assuntos Sociais.

3 — Por despacho do Ministro dos Assuntos Sociais, será regulado o processo de transferência do património da Fundação.

4 — Por despacho conjunto dos Ministros dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, será regulada a situação do pessoal que presta serviço na Fundação.

Art. 3.º Por despacho do Ministro dos Assuntos Sociais, será nomeada uma comissão liquidatária, constituída por três elementos, no qual se fixará também a duração do mandato e a forma de remuneração dos respectivos membros.

Art. 4.º A comissão liquidatária competirá, designadamente:

- a) Assegurar a gestão do património da Fundação até à sua integral transferência para as entidades referidas no artigo 2.º;
- b) Proceder ao inventário dos valores activos e passivos da Fundação.

Art. 5.º As dúvidas que se suscitem na interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro dos Assuntos Sociais.

Art. 6.º Fica revogado o Decreto-Lei n.º 721/73, de 31 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares — António Duarte Arnaut.

Promulgado em 12 de Setembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Correios e Telecomunicações de Portugal

Portaria n.º 592/78

de 26 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 42 417, de 27 de Julho de 1959, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos com tarja fosforescente (5\$ e 9\$), alusiva a pescas (ciclo de recursos naturais), com as dimensões de 40 mm×29 mm, picotado 12×11³/₄, nas taxas, motivos e quantidades seguintes:

5\$ — Gestão	5 000 000
9\$ — Fomento	1 000 000
12\$50 — Formação	1 000 000
15\$ — Investigação	600 000

Ministério dos Transportes e Comunicações, 14 de Setembro de 1978. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Amílcar José de Gouveia Marques.*